



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002158/2005-58
Recurso nº 177.986 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.434 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SINDICATO TRAB SERV PUB MUN GRUPIARA/MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

Ementa

PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. TERMO INICIAL.

Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e enquanto não for decidido o recurso administrativo de que se tenha valido a contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e tampouco se iniciou a fluência de prazo para prescrição; apenas após decidido o recurso administrativo interposto pela contribuinte é que há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Sindicato Trab Serv Pub Mun Grupiara/MG recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ1 Rio de Janeiro/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Versa o presente processo sobre o auto de infração (AI) de fl. 4, no qual é exigida da interessada acima identificada multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ, relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 500,00.

2. O lançamento tem o seguinte fundamento legal: art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e Instrução Normativa SRF nº 166/99 – vide quadro 5 do AI.

3. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 01 a 02, na qual alega, em síntese, que:

i- há vedação constitucional para a tributação, pela União, Estados e Municípios, do patrimônio, renda ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores, atendidos os requisitos da lei;

ii- os valores aplicados como penalidades não podem ser superior a valor do tributo e que não havendo tributo a ser cobrado não há penalidade a ser aplicada;

iii- a instituição não tem recursos financeiros para arcar com o ônus da multa e é uma entidade sem fins lucrativos;

iv- que a DIPJ foi entregue espontaneamente antes de qualquer ação fiscal.

4. Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do AI.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-21.418 (fls. 22-25) de 16/10/2008, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo a multa de ofício de R\$ 500,00, por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ, conforme entendimento a seguir ementado.

“MULTA POR APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DA DIPJ.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos prazos

fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 06/02/2009 (A.R. de fl. 29), a interessada interpôs recurso voluntário em 06/03/2009 (fls. 30) onde alega, em apertada síntese, ter ocorrido a prescrição do débito, já que a data da entrega da DIPJ em referência teria ocorrido em 28/06/2002, e o julgamento do recurso se dera em 16/10/2008, com ciência pela recorrente em 06/02/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De se ressaltar, inicialmente, que o crédito tributário referente à multa ora discutida foi regularmente constituído por meio do auto de infração de fl. 04, cuja ciência à interessada se deu em 08/07/2005 (AR de fl. 08).

Ora, a multa em discussão refere-se ao atraso na entrega da DIPJ, cujo termo final era 31/05/2002. A interessada, apenas em 28/06/2002, cumpriu a obrigação tributária de entrega da declaração ao Fisco, caracterizando o atraso ensejador da multa aplicada.

Do exposto, vê-se que a constituição do crédito tributário pelo Fisco se deu dentro do prazo quinquenal, donde não há que se cogitar a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento.

Ademais, também não há que se falar em prescrição da cobrança do crédito tributário, a teor do art. 174 do CTN. Isso porque o presente processo ainda não transitou em julgado na esfera administrativa, não havendo, dessa forma, a constituição em definitivo do crédito tributário, marco inicial para a fluência do prazo prescricional.

Tal entendimento é assente na jurisprudência Pátria, conforme ementa representativa, transcrita a seguir, do Supremo Tribunal Federal.

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.” (STF. ERE 94462/SP.

Processo nº 10675.002158/2005-58
Acórdão n.º **1402-00.434**

S1-C4T2
Fl. 53

Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 06/10/82. DJ de 17/12/82, p. 13.209.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.